



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

ASSESSORIA LEGISLATIVA

PARECER SOBRE RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA EMPRESA ÁPICE CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA EIRELI FACE AO PROCESSO LICITATÓRIO 062/2021.

Recurso Administrativo apresentado pela empresa ÁPICE CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA EIRELI face ao processo licitatório 063/2021.

A Recorrente apresentou recurso, insurgindo-se, em apertada suma, contra o fato de que foi possibilitado ao representante da outra concorrente a oportunidade de sair da sala onde ocorria o certame para buscar seus documentos pessoais, e lhe foi negado o direito de credenciar um representante uma vez que sua procuração não estaria com firma reconhecida; vício na forma de recolhimento dos envelopes; problemas técnicos na sala onde ocorria o certame (falta de energia/luz); apresentação dos documentos sem a autenticação dos mesmos; exigência de documentos relativos à qualificação técnica de forma abusiva.

Uma vez notificada, a empresa PC PORTAL CONSTRUTOR DO NORTE MG LTDA, apresentou contrarrazões ao recurso em questão, alegando, também em apertada suma, a regularidade do certame pugnando pela manutenção da decisão.

Em seguida veio o processo para esta Assessoria para emissão de parecer.

O primeiro argumento seria a falta de isonomia entre as partes participantes do certame, uma vez que à empresa vencedora foi dado o direito de que seu representante se ausentasse da sala e buscasse seus documentos pessoais e à Recorrente não foi dado o direito de credenciar um representante uma vez que a procuração não tinha firma reconhecida.

Resta claro que são duas questões bastante distintas, salvo melhor juízo.

Em relação à permissão para que o representante da Recorrida pudesse se ausentar da sala para buscar seus documentos pessoais, tal fato, por si só, não causaria nulidade ao processo, já que a empresa poderia até mesmo concorrer apenas com a documentação apresentada, sem a presença de representante, não havendo no feito qualquer manifestação feita pelo representante da Recorrida.

Quanto à ausência de firma reconhecida em procuração, tal fato não foi relatado na ata, sendo certo que, não há como se comprovar se a Comissão impediu o credenciamento por falta de firma reconhecida ou por outro motivo.

O segundo argumento, vício na forma de recolhimento dos envelopes, ambos os envelopes de propostas encontram-se acostados ao feito, sendo que foram abertos apenas e tão somente os de habilitação, conforme previsto em lei, não havendo, portanto, qualquer ilegalidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

A existência de problemas técnicos, falta de energia/luz no local do certame, salvo melhor juízo, somente é causa de nulidade se o mesmo impossibilitar que o certame transcorra normalmente. No caso em tela, conforme afirmado pela própria Recorrente, o problema durou cerca de 15 (quinze) minutos e não foi apontada nenhuma questão técnica objetiva que, de fato, trouxesse prejuízo para as partes, tanto que o certame transcorreu normalmente.

A ausência de autenticação dos documentos foi narrado na própria Ata e demonstra que as cópias e seus originais para conferência foram apresentados no mesmo instante, porém, por um lapso de TODOS os presentes, inclusive da própria Recorrente, tal fato não foi observado no dia.

Merece registro o fato de que a própria Recorrente assinou os documentos em sessão e não se insurgiu contra a autenticidade dos mesmos. Ademais, consta na ata que os documentos originais foram apresentados, não havendo como se punir um licitante por ato ao qual não se possa lhe imputar a responsabilidade.

Por fim, a exigência de documentos relativos á qualificação técnica que comprovassem a construção de edifício com elevador.

Uma vez que trata de exigência editalícia, deveria ter sido impugnada no momento oportuno, conforme previsto em lei.

Não obstante, uma vez que o edifício da Câmara possui elevador, exigir na qualificação técnica expertise semelhante não parece característica restritiva.

Não obstante a tal fato, a inabilitação da empresa se deu por motivo diverso, qual seja, o ART apresentado não estava como atestado registrado no órgão competente, assim, não demonstrou a Recorrente que a exigência editalícia lhe trouxe um prejuízo de fato, ou mesmo foi esta a razão de sua inabilitação.

Assim sendo somos de parecer pelo conhecimento do recurso, uma vez que próprio e tempestivo, e por sua improcedência, mantendo-se a decisão tomada na sessão de julgamento.

Há que se registrar que a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros, 26 de novembro de 2021.

LUCIANO BARBOSA BRAGA Assessor Legislativo
OAB/MG 78605